



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Resolução nº 14/2023

**Ementa:** Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Relatoria:** Vereador Dionata Domingues

### **I - RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Mesa Diretora, que Regulamenta o Regime de Adiantamento para pagamento de despesas, previsto na Lei nº 2.534, de 08 de abril de 2011, no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora informa que:

“O regime de Adiantamento, previsto na Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011, é modalidade de despesa pública em que um servidor ou agente público recebe recursos antecipadamente para custear despesas que serão realizadas em nome do órgão ou entidade responsável. Esse adiantamento pode ser concedido para despesas com viagens, diárias, material de consumo, pagamento de serviços, entre outros. A possibilidade da despesa pública por adiantamento é prevista nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e pelo Decreto nº 93.872/1986, art. 60 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 95 da Lei Federal nº 14133, que estabelecem as condições para sua concessão, aplicação e prestação de contas. O regime de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

adiantamento é importante para garantir a eficiência e agilidade na realização das despesas públicas, ao mesmo tempo em que busca evitar o desperdício de recursos e garantir a transparência e a responsabilidade na gestão financeira. No Município de Hortolândia o regime de adiantamento está previsto na Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011, sendo regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto Municipal nº 3640, de 11 de agosto de 2016. Ocorre que falta regulamentação específica para o Poder Legislativo, que atenda as peculiaridades da Câmara Municipal de Hortolândia. Este o intuito da Presente Resolução. Vale observar que o Poder Legislativo pode regulamentar um regime de adiantamento de forma diferente do Poder Executivo, uma vez que são poderes independentes e possuem autonomia para definir suas próprias regras e normas internas. Porém, é importante ressaltar que ambos devem seguir as regras constitucionais e legais em relação ao uso dos recursos públicos. Em tempo, no presente projeto fixa-se os valores máximos dos adiantamentos, especificando limites diferentes para adiantamentos de despesas de serviços e consumo e para adiantamentos de viagens, eis que têm objetivos diversos. De mesma maneira, dado que o valor previsto como limite para pagamentos de despesas miúdas e de pronto pagamento com adiantamentos (art. 5º da Lei nº 2534 de 08 de abril de 2011) não foi, desde sua instituição, corrigido conforme a Unidade Fiscal do Município (UFMH) - previsão constante do §1º do citado artigo - o presente projeto de resolução propõe, em seu Art. 9º,





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a promover a devida correção/atualização do valor, passando a prever o valor nominalmente em UFMH, para que tenha correções anuais automáticas quando da atualização da UFMH. Vale mencionar que o valor fixado em 2011, quando do início de vigência da lei, equivaliam aproximadamente ao valor de 100 UFMH, por isso a opção por prever, neste projeto de resolução, este valor.”

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 21 de agosto de 2023 e sua ementa publicada, na data de 23 de agosto de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa da Mesa Diretora, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## **III - VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Resolução n.º14/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

**Vereador Dionata Domingues**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER C.J.R. N° 169/2023 AO PRE N° 14/2023 - Recebido em 28/08/2023 18:37:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Dionata Domingues e outros  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código EE8E-70FF-882E-7706.



